

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0501611-16.2016.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CANCELAMENTO Art. 295 DECRETO 83.080/1979- REVISÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 9.213/91. DECISÃO DO STF NO RE 415861. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 201, INCISO V DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO EM VIGOR NOVO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREECHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO TUTELA.

1. Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez cominada com concessão de pensão por morte já percebida, na qual, em suma, pleiteia a autora o retorno da percepção de aposentadoria por invalidez requerida e concedida administrativamente desde fevereiro de 1982 e cessado em janeiro de 2004 em virtude de revisão realizada administrativamente, sob o fundamento de que o benefício foi concedido equivocadamente, em razão de a autora não se enquadrar, à época da concessão, no que dispõe o art. 295 do Decreto 83.080/1979 (*Art. 295. “A aposentadoria por invalidez é devida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, bem como ao trabalhador rural que não faz parte de qualquer unidade familiar nem tem dependentes”*), por viver com seu companheiro e este já perceber um benefício na mesma condição.
2. A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, entendendo que, como a cessação do benefício se deu em 2004 e esta demanda somente foi ajuizada em 2016, reconhecendo a decadência ante o transcurso de mais de dez anos.
3. A parte autora recorre pugnando pelo restabelecimento pleiteado, alegando, em síntese, que o ato da Administração de cessar seu benefício foi nulo, uma vez que o prazo de revisão de benefícios previdenciários pelo Poder Público é de dez anos, o que não ocorreu, visto ter recebido sua aposentadoria por mais de vinte e dois anos (fevereiro de 1982 a janeiro de 2004).

4. O motivo pelo qual o INSS cancelou seu benefício se deu em razão que a aposentadoria por invalidez somente é devida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, nos termos do art. 295 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, o STF ao apreciar essa matéria entendeu que por força do art. 201, V da Constituição Federal, a aposentadoria/pensão por morte é devida ao cônjuge, homem ou mulher pois “O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio”. RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 RSTP v. 24, n. 279, 2012, p. 172-177), (RE 429273 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 17.05.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011.
5. Assim, desde o advento da Constituição Federal não existe vedação legal para a concessão do seu benefício.
6. Observa-se que a aposentadoria da autora foi concedida em fevereiro de 1982, tendo a autarquia previdenciária até **março de 1992** para revisar o ato de concessão do benefício, o que não ocorreu, já que a demandante só foi comunicado da revisão em 21/06/2004, ou seja, mais de 10 anos após o ato concessório, razão pela qual referida revisão não poderia ter sido realizada, em obediência à segurança jurídica. Na anulação de atos administrativos deve-se observar o transcorrer do tempo além da boa-fé do beneficiado. Precedentes do TRF da 5ª Região (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX – 200880000026753, data da decisão 17/02/2009, DJ – data 13/05/2009). Ressaltando
7. Assim, quando da revisão realizada pelo INSS, já estava em vigor a Constituição de 1988, bem como Lei nº 8.213/91, na qual inexistia vedação para aquela concessão do benefício, sabendo-se que “... O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo (RE 626489).
8. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, vejamos o seguinte precedente do TRF da 5ª Região: *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. LEIS NºS 9784/99 E MP Nº 138/03. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “... Como no ato do requerimento da aposentadoria da autora, o seu cônjuge já fazia jus a uma aposentadoria por velhice, entendeu o INSS em suspender o pagamento do benefício à mesma no intuito de sanar a irregularidade apontada. 7. A partir da Constituição Federal de 1988, promulgada em 05.10.88, os direitos dos cônjuges, homem e mulher, foram equiparados, a teor do seu art. 5º, I. A nova ordem constitucional não recepcionou qualquer tipo de discriminação e disto resulta que, não obstante à época anterior ao advento da CF/88, a percepção do benefício pela autora tivesse sido irregular, deixou de ser a partir de então, tornando-se inócua, pois, a alegação do referido vício*

- em data posterior a 05.10.88. Precedentes. 8. Direito reconhecido à autora ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão, com juros e correção monetária ...” (APELREEX 200981030011850, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/12/2011 - Página::110.)*
9. Por outro lado, como não se vislumbra a existência de má-fé ou fraude na concessão daquele benefício, haja vista se tratar de uma pessoa humilde sem escolaridade (analfabeta) que na época do requerimento tivesse conhecimento da impossibilidade da concessão do seu benefício. Ademais, estando atualmente a promovente com mais **de 92 anos**, não seria razoável que a mesma venha demonstrar seu labor rural nos tempos atuais.
 10. Portanto, não há que se falar em revisão de ato administrativo, máxime quando superado em muito o prazo decadencial, devendo ser restabelecido o valor integral da aposentadoria por invalidez no montante percebido mensalmente antes da revisão administrativa efetuada pelo INSS, devidamente atualizado.
 11. Desse modo, assiste razão à parte autora para que a sentença seja reformada para restabelecer a aposentadoria por invalidez com DIB retroativa à data da cessação indevida, observado a prescrição quinquenal, devendo, de ofício, ser concedida a tutela antecipada, já que a recorrente possui idade avançada, e certamente esses valores são indispensáveis à manutenção por ser verba alimentar, configurando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
 12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para reformando a sentença, restabelecer a aposentadoria por invalidez com DIB retroativa à data da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal. A Turma, também por unanimidade, concedeu a antecipação da tutela, devendo o INSS, cumpri-la no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa.**

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0508823-97.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE

ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO AUTORAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em face de sentença que julgou improcedente a demanda, deixando de reconhecer o direito da parte autora à percepção de indenização por desvio de função, correspondente à diferença remuneratória existente entre o cargo de Técnico do Seguro Social, do qual é titular, e o de Analista do Seguro Social, cujas atribuições vem exercendo há vários anos.

2. A parte autora recorre, alegando que, nos Relatórios de Auditorias por Matrícula, juntados à inicial, consta claramente o seu desvio de função. Requer que o INSS seja condenado a indenizá-lo pelas diferenças remuneratórias entre seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, providenciando o seu retorno para o exercício de funções próprias do seu cargo (Técnico do Seguro Social).

3. A Lei 10.667/2003, em seu art. 6º, define as atribuições de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, denominações posteriormente modificadas para Técnico do Seguro Social e para Analista do Seguro Social.

4. Há precedentes do TRF da 5ª. Região no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, bem como, ainda, a sua realocação para exercer atividades inerentes ao cargo de nível médio que ocupa, Técnico do Seguro Social, a fim de evitar que essa situação ilegal se perpetue.

5. Súmula n.º 378 do STJ, que afirma uma vez reconhecido o desvio de função, o servidor fará jus às diferenças salariais decorrentes.

6. Esta Turma Recursal entende que não há desvio de função, caso esteja comprovado que na APS em discussão exista algum Analista do Seguro Social ou mesmo um Técnico do Seguro Social com função de chefia (Chefe da APS), o que indica uma situação de supervisão a legitimar o acompanhamento dos servidores de nível médio por parte daqueles que detêm o cargo de nível superior ou função de chefia, no desempenho das atribuições levadas a efeito no respectivo órgão.

7. **No caso em apreço**, resta comprovado que a parte autora, não obstante tenha tomado posse no cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, desempenhava funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, nível superior, tais como instruir e analisar processos de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, entre outros, conforme documentos constantes nos autos (anexos 07/12).

8. **Os relatórios de auditoria e os depoimentos evidenciam que o promovente exercia funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro**

Social, APS Cajazeiras, recepcionando requerimentos de benefícios previdenciários de quaisquer espécies, bem como analisando e concluindo pelo deferimento ou indeferimento. Conforme informado na audiência de instrução, na APS Cajazeiras, não há supervisor nem, tampouco, Analista do Seguro Social, sendo, inclusive, a gerência exercida igualmente por Técnico do Seguro Social. A testemunha confirmou as informações prestadas pela autora, afirmando que ela sempre trabalhou no Setor de Benefícios.

11. Assim, resta comprovado que a parte autora, não obstante tenha tomado posse no cargo de Técnico do Seguro Social, desempenha funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, tais como instruir e analisar processos de concessão e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, entre outros, conforme documentos constantes nos autos.

11. Ressalvem-se, entretanto, as situações das agências previdenciárias que, por deficiência no quadro de pessoal, ampliam as atribuições de seus servidores, a fim de melhor atender o interesse público, ficando garantido, em todo caso, o pagamento da diferença salarial decorrente.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, com a ressalva do entendimento pessoal do Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para **a)** reconhecer o direito da parte autora à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, cujas funções foram por ela exercidas, devendo o valor ser indenizado pelo período em que se constatou o desvio de função, no montante equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a daquele exercido de fato durante o lapso temporal em que ocorreu o referido desvio; **b)** pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o evento da expedição da requisição de pequeno valor; e **c)** determinar sua realocação para o exercício das atividades inerentes ao cargo de nível médio de técnico do seguro social, ressalvadas as situações das agências previdenciárias com deficiência de pessoal, conforme mencionado acima.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502135-88.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP DISPENSA LTCAT. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, condenando o INSS a reconhecer a natureza especial do período de 20/07/1999 a 18/08/2016 (COTEMINAS); e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) o PPP traz o código GFIP 00 (sem exposição a agente nocivo); b) o PPP não deve ser considerado, uma vez que não informa valores de intensidade medidos, memória de cálculos, histograma ou NEN, ao longo da avaliação ambiental do agente nocivo.

2. Inicialmente, quanto à afirmação de que o PPP apresentado descreve código GFIP 00, entende-se que os recolhimentos dos adicionais pertinentes às atividades especiais são ônus imputáveis ao empregador, não ao empregado, cabendo ao INSS, Ministério do Trabalho e outros órgãos diligenciar pelo cumprimento das normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62).

3. No que diz respeito à alegação de que o PPP não contém todos os elementos para a comprovação da especialidade da atividade, tenho que deve ser rejeitada, haja vista que a TNU já entendeu que é suficiente a apresentação do PPP para a demonstração da natureza insalubre, inclusive dos agentes nocivos ruído e calor. Nesse sentido, TNU, PEDILEF 50379486820124047000. Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro. DOU 31/05/2013.

4. Assim, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502683-13.2017.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RUÍDO. EPI EFICAZ E LAUDO EXTEMPORÂNEO. FATOR DE CONVERSÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, condenando o INSS a reconhecer a natureza especial do período de 03/03/1986 a 13/03/1997. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) em se tratando de EPI eficaz, não há que se cogitar enquadramento com atividade especial; b) o laudo extemporâneo não é hábil a comprovar a natureza especial da atividade; c) o fator de conversão a ser utilizado é de 1,2. Em caso de manutenção da sentença, requer a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Inicialmente, sobre a eficácia do uso de EPI, está provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador. Em outros termos, em matéria de ruído, o uso de EPI não é eficaz para eliminar a nocividade, de modo que, mesmo utilizando o aparelho, o trabalhador terá danos à sua saúde. Logo, faz jus ao tempo especial mesmo que haja EPI.

3. Em julgado do STF, o Ministro Luiz Fux salientou que, “[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (STF. Plenário. ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014. DJE: 17/12/2014).

4. Nessa esteira, a Súmula nº 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

5. A assertiva de extemporaneidade do laudo deve ser afastada, tendo em vista que o simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (TRF5. APELREEX 00020903220124058100. 2ª T. Un. Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. DJE: 04/04/2013 - Página: 149).

6. No mesmo sentido, a Súmula nº 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

7. Por último, não assiste razão ao recorrente quanto à utilização do fator de conversão 1,2, pois a conversão deve ser regulada pela lei vigente à época do **requerimento** da aposentadoria, matéria que já foi objeto de apreciação no âmbito do STJ: “(...) *firmou a Terceira Seção a compreensão segundo a qual o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão por que o índice a ser utilizado é o vigente por ocasião do requerimento administrativo do benefício*”. (ADEAG 201102813420. 3ª Seção. Un. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 24/10/2012. DJ: 31/10/2012).

8. Considerando que a sentença faz a análise do período requerido, reconhecendo a especialidade da atividade ante a presença de provas suficientes a demonstrar as atividades especiais desenvolvidas, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Quanto aos parâmetros do cálculo dos atrasados, em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0502280-40.2014.4.05.8205, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

10. Por sua vez, com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500217-49.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE MENOR APRENDIZ. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE, DURANTE O CURSO, TERIA HAVIDO EFETIVA EXECUÇÃO DO OFÍCIO PARA O QUAL SE RECEBIA INSTRUÇÃO, MEDIANTE ENCOMENDAS DE TERCEIROS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença **procedente**, reconhecendo como tempo de serviço o período de 20/01/1970 a 20/12/1971, prestado pelo autor na condição de aluno-aprendiz, e condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O INSS recorre alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de trabalho na condição de menor aprendiz.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Desta forma, entendo suficiente à comprovação do alegado e conseqüente reconhecimento do período postulado, a certidão encartada nos autos, a qual informa que o autor, Aldo José de Queiroz, concluiu o curso de Mecânica de Manutenção, ministrado pelo Centro de Formação Profissional Prof. Stenio Lopes, do Departamento Regional do SENAI da Paraíba, o qual possui caráter profissionalizante, nos termos do Decreto 31.546, de 06 de

outubro de 1952 e da Portaria nº 43 de abril de 1953, e que o aluno permaneceu no retromencionado curso por um período de dois (dois) anos, equivalente a vinte (20) meses letivos.”

3. O Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2.024/2005 - Plenário) alterou a interpretação que fazia de sua própria Súmula 96 e, sem modificar a sua redação, passou a entender que a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola são essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz. Nesse sentido, precedentes do STF e do TRF-5ª Região:

“A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), que anulou ato de concessão de aposentadoria e determinou que o impetrante retornasse à atividade, para completar os requisitos da aposentadoria integral, ou que a ele fossem pagos proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição.

*Na espécie, a Corte de Contas glosou o cômputo de tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, por entender não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço – v. Informativo 814. **O Colegiado afirmou que o servidor, para ter o citado período contado como tempo de serviço, deveria apresentar certidão do estabelecimento de ensino frequentado. Tal documento deveria atestar a condição de aluno-aprendiz e o recebimento de retribuição pelos serviços executados, consubstanciada em auxílios materiais diversos.***

*Ressaltou que, com a edição da Lei 3.353/1959, passou-se a exigir, para a contagem do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. **O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não é a percepção de vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.***

Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente comprovaria o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso. Da certidão juntada aos autos consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, sem referência à sua participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento.

A ministra Rosa Weber, em voto-vista, acrescentou que, durante o transcurso do lapso temporal entre a concessão inicial da aposentadoria e o seu exame pelo TCU, o impetrante permaneceu inerte, apesar de haver sido intimado para comprovar ter recebido alguma remuneração como contraprestação pelo trabalho realizado na condição de aluno-aprendiz. Ademais, não instruiu o ‘mandamus’ com a imprescindível prova pré-constituída.

Vencidos os ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que concediam a ordem.

MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017. (MS-31518)”.
[MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017. \(MS-31518\)](#)”.

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o demandante busca o reconhecimento de tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz, relativo ao período de 04.03.1974 a 11.12.1976, na Escola Agrotécnica Federal de Crato-CE; 2. **Consoante recente entendimento do TCU, dando nova interpretação à Súmula 96, não mais pode ser contado para fins de aposentadoria previdenciária o tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz, ainda que tenha havido contraprestação pelo Estado;** 3. *Apelação e remessa oficial providas.*”. (APELREEX 00101715920134059999. Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª T. Un. DJE: 12/12/2013)

4. Portanto, para que sejam considerados os efeitos previdenciários do tempo de serviço de aluno-aprendiz, faz-se necessário demonstrar que, durante o curso, teria havido efetiva execução do ofício para o qual se recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

5. **No caso em análise**, extrai-se do conteúdo da certidão emitida pelo SENAI que havia retribuição pecuniária através do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar (anexo 04), de modo que não há comprovação de que o autor realizara, durante o curso, execução de produtos/serviços destinados a terceiros, razão pela qual não é possível computar o período laborado como aluno-aprendiz.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500424-42.2017.4.05.8203

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JEF PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, requerendo preliminarmente a anulação da sentença, uma vez que a Justiça Federal possui competência para processar o feito com relação à instituição financeira. No mérito, afirma a responsabilidade do INSS na contratação de empréstimo fraudulento.

2. Inicialmente, cumpre relatar que, no presente processo, já havia sido proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade do INSS. Em sede recursal, esta TR entendeu pela legitimidade do ente público federal e determinou o retorno dos autos ao JEF para o processamento do feito até os seus ulteriores termos. Ocorre que, antes de prolatar a segunda sentença, o magistrado *a quo* decidiu excluir a instituição financeira do polo passivo, sem proceder à citação, por entender que se tratava de litisconsórcio passivo facultativo. Ao proferir a sentença, o juiz entendeu que o INSS não possui responsabilidade, uma vez que teria agido sob o comando do banco.

3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ente particular, desde que: 1) o ente federal participe da lide; 2) trate-se de um pedido comum em relação a ambos os réus (por exemplo, danos morais) fundado em fatos que estejam interligados dentro de uma mesma cadeia causal.

4. Com efeito, embora a parte autora pudesse ter ingressado individualmente contra o banco e o INSS, respectivamente, na Justiça Estadual e na Justiça Federal, tendo ela optado por ajuizar a ação contra os dois na esfera federal, entende-se que a ação deve permanecer nesse âmbito, considerando o princípio da economia processual.

5. Ademais, o entendimento segundo o qual existe responsabilidade solidária entre ambos os réus está consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores:

*“ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.*

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. [535, II](#), do [Código de Processo Civil](#).

2. Nos termos do art. 6º da Lei [10.820/03](#), nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$(quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ.

6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei [9.494/97](#), por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte.

7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(STJ. REsp n. 1.213.288/SC. 2ª T. Un. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 20/06/2013)

6. No caso em análise, não é possível aferir a licitude do contrato e a responsabilidade do INSS sem a participação do Banco na lide. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso da parte autora, a fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando o regular processamento do feito.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por maioria de votos, vencido o Dr. João Pereira de Andrade Filho, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500224-78.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE CARGA EM PORTO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 9.249,50, a título de indenização por danos materiais, bem como a quantia de R\$ 14.000,00, a título de danos morais. A União recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que o atraso da mudança da demandante decorreria de culpa exclusiva da transportadora, bem como que o pagamento do tributo foi devido.

2. Colhe-se da sentença:

“Trata-se de Ação de Danos Matérias c/c Danos Morais ajuizada por Maria Alcilene Olinto Araújo em face da União (Fazenda Nacional), objetivando as reparações por supostos danos materiais e morais decorrentes de

retenção indevida dos seus utensílios domésticos trazidos de mudança para o Brasil pela Receita Federal.

Argumentou, em síntese, que, **após residir 20 (vinte) anos nos Estados Unidos, retornou ao Brasil em Dezembro/2011, decidindo trazer de volta os seus pertences pessoais acumulados durante a vida no exterior.** Para isso, informa que, ciente que não seria tributada, contratou a empresa (Brasil Courier) para realizar a mudança, entretanto a referida empresa teve a sua falência decretada, motivo que a fez perder temporariamente os bens.

Por tal circunstância, afirma que contratou uma nova empresa, **tendo, os seus bens, chegado em solo brasileiro, no porto de Pecém/CE, apenas em 30/08/2012, isto é, mais de seis meses após a sua chegada, circunstância em que foram retidos pela autoridade alfandegária. Por isso, apenas conseguiu liberá-los em 16/08/2013, um ano após a chegada, mediante medida liminar em ação ajuizada na 6ª Vara Federal no Estado do Ceará. Acrescentou, ainda, que, em razão do tempo de permanência dos objetos no porto, fora lhe cobrado o valor de R\$ 9.845,20 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais vinte centavos).**

...

Os bens atracaram no Porto de Pecém, no Estado do Ceará, em 11/09/2012, conforme se vê em comprovante de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (a.7), tendo sido liberados apenas em 16/08/2013 por força de decisão judicial, mediante carimbo de conferência, ou seja, pouco menos de um ano de seu regresso.

Naquela ocasião, **o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em processo de nº 0801565-80.2013.4.05.81 00, ao exercer o controle jurisdicional sobre o ato do auditor fiscal, se posicionou pela ilegalidade da retenção, o qual não poderia realizá-lo como meio coercitivo para pagamento de tributos, em perfeita harmonia com entendimento sumular 323 do STF^[1], ressaltando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apuração de multa, com a possibilidade da ampla defesa e o contraditório, o que permitiu que fossem liberados, por meio de ofício encaminhado à Receita Federal (a.5). Esta decisão, posteriormente, foi confirmada pelo Tribunal Regional da 5ª Região em grau recursal.**

Com efeito, **pela permanência dos bens até a devida liberação, fora cobrada à autora a quantia de R\$9.249,50 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) (a.10), circunstância em que, pelo apresentado, entendo não ser devido, por não ser plausível fazê-la arcar com os prejuízos do ato para qual não concorreu.**

...

No caso em tela, a conduta ilícita cometida pela autoridade alfandegária se consubstanciou na retenção indevida dos utensílios de propriedade da demandante, como medida de sanção política ao pagamento de tributos que, naquela circunstância, ao arrepio da norma, não considerou como bagagem desacompanhada isenta de tributação, mesmo diante da comprovação suficiente de falência da empresa que seria responsável pelo envio originário dos utensílios. Tal fato teria justificado a extrapolação do prazo legal para entrada da mudança no país sem a correspondente tributação. E, mesmo que assim não o fosse, tão somente a retenção indevida da mudança, como verdadeira sanção política (tributária), já justifica a opção adotada neste julgamento!”.

3. As sanções políticas não constituem o meio adequado para a cobrança de débitos tributários, que deve ocorrer pelo processo administrativo ou judicial (execução fiscal), e também por implicarem em cerceamento da liberdade de exercer atividades lícitas.

4. Nesse sentido, a Súmula 323/STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

5. Com efeito, depreende-se da análise da sentença, que a demora de quase um ano na liberação dos bens da parte autora decorreu de retenção indevida efetuada pela autoridade alfandegária, de modo que, somente após a demandante impetrar mandado de segurança, ela teve os seus objetos liberados. Assim, não há que se falar em culpa da transportadora.

6. Assim, não merece reforma da sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506685-63.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O juízo sentenciante, percebendo o não preenchimento total da carência, julgou procedente em parte o pedido do autor, para reconhecer a qualidade de segurada especial do promovente durante o período de **30/09/2004 até 24/04/2017**. A parte autora recorre, pugnando pela concessão do benefício.

2. A presente ação foi proposta em **04/11/2016** - o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é **07/10/2015** - a parte autora nasceu em **04/07/1960**, de modo que, por ocasião da DER, tinha **55 anos** de idade - pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por idade rural, cujo requisito etário é idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher - também deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por **180 meses**. (Art. 142, Lei nº 8.213/91).

3. No caso dos autos a sentença não merece reparos, pois não ficaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), já que os documentos trazidos não demonstram todo o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora juntou aos autos: Certidão de casamento, emitida em Recife/PB em **23/01/1986**, constando a profissão da autora como “do lar” e do esposo como “ambulante” (a. 03, fl. 06); Declaração de exercício de atividade rural, datada de 07/10/2015, **constando filiação sindical em 30/09/2004** (a. 05, fl. 01); Contrato de comodato **emitido em 07/2015** (a. 05, fl. 06); Declarações do proprietário e de testemunhas, **datadas de 07/2015** (a. 05, fl. 07 e 13); Extrato DAP de agricultor desativado em **21/03/2015** (a. 05, fl. 13); Certidão da Justiça Eleitoral constando domicílio eleitoral em Ingá/PB apenas em 04/2002 (a. 17, fl. 08/09); e CTPS constando vínculos urbanos em

Recife/PE até 07/1996 (a. 03, fls. 03/05). Logo, tem-se que o documento mais antigo da autora refere a **09/2004 (filiação ao STR)**, sendo insuficiente para comprovar o seu labor rural durante todo o período de carência.

4. Ademais, conforme fundamentou o juiz sentenciante: “(...) **Em audiência, a autora revelou conhecimento diante das perguntas que lhe foram feitas sobre a lida rural. Aduziu, também, que chegou à cidade de Ingá/PB no ano 2000. Porém, como acima consignado, a parte promovente não apresentou prova material suficiente para suprir todo o período de carência, sobretudo, no que diz respeito ao espaço de tempo anterior ao ano de 2004. (...) Por seu turno, a prova testemunhal, por si só, foi insuficiente para a comprovação do alegado período de labor na agricultura.**”

5. Por fim, vale salientar que o documento juntado aos autos no anexo 17 pág. 16 relativo a compra de uma enxada realizada na data de **10/10/2000**, é de longe verossímil, já que lá consta um endereço do correio eletrônico da empresa Mundo Rural como sendo, contudo o serviço de email oferecido pela Google somente foi criado no dia **1º de abril de 2004**, coincidentemente conhecido como o dia da mentira.[1]

6. Segundo a súmula n.º 33 da TNU, “*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

7. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

8. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Relator

PROCESSO 0501700-48.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O juízo sentenciante, percebendo o não preenchimento total da carência, julgou procedente em parte o pedido do autor, para reconhecer a qualidade de segurada especial do promovente durante o período de **04/04/2005 até 04/04/2016**. A parte autora recorre, pugnando pela concessão do benefício.

2. A presente ação foi proposta em **04/04/2016** - o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é **02/10/2015** - a parte autora nasceu em **07/08/1955**, de modo que, por ocasião da DER, tinha **60 anos** de idade - pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por idade rural, cujo requisito etário é idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher - também deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por **180 meses**. (Art. 142, Lei nº 8.213/91).

3. No caso dos autos a sentença não merece reparos, pois não ficaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (segurado especial). Os documentos trazidos não demonstram todo o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, constituindo-se basicamente de: Certidão de casamento **datada de 11/11/1978** (a. 05); Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo STR de Monte Horebe/PB, constando **filiação em 04/04/2005** (a. 08); Filiação ao STR de São José de Piranhas/PB **em 15/01/1981** (a. 07); Contrato de comodato **emitido em 08/2015** (a. 10); Extrato DAP **desativado em 09/2015** (a. 15); Recibo de garantia-safra **2011/2012** (a. 16); Certidão da Justiça Eleitoral, **datada de 24/11/2015**, constando ocupação como "trabalhador rural" (a. 17); e CNIS constando diversos vínculos urbanos intermitentes **desde 08/1976 a 04/2004** (a. 18). **Nota-se, pois, que há, de fato, um início razoável de prova material no período posterior a 2005. Ademais, no que toca à filiação ao sindicato de São José de Piranhas/PB em 01/1981 tal documento não é suficiente para demonstrar a lide**

campesina em período anterior ao homologado (2005), visto que o autor contraiu diversos vínculos urbanos após tal inscrição sindical, inclusive algumas foram realizados no estado de São Paulo/SP.

4. Ademais, conforme fundamentou o juiz sentenciante: “(...) *Alguns vínculos anotados na CTPS do autor não foram incluídos no CNIS, ou seja, além dos vínculos já anotados é possível que tenha exercido outras atividades urbanas de maneiras informais. Destaco ainda que alguns desses vínculos foram firmados por tempo considerável (...) Durante todo esse período entendo que não há como reconhecer a condição de segurado especial (...) A partir de 2004 se mostra possível reconhecer o exercício da atividade rural do autor (...)*” Por fim, em sede recursal, a parte autora alega que nos interstícios entre os vínculos urbanos, como, por exemplo, entre 13/08/1980 e 09/12/1983 e entre 02/1995 até 03/2000, desempenhou tão somente atividade rurícola, todavia, diante dos diversos vínculos urbanos firmados pelo autor, não há como demonstrar que ele estava de fato trabalhando na agricultura. Salienta-se, também, que o fato de a sua esposa perceber aposentadoria por idade rural (DIB 19/01/2017 – a. 34), por si só não tem o condão de estender para o marido a condição de segurado especial, haja vista que a conjuntura trazida nos autos não afirma tal situação.

5. Segundo a súmula n.º 33 da TNU, “*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

6. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

7. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

10. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Relator

PROCESSO 0512426-87.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que restou comprovada a relação de dependência econômica com o seu filho (instituidor do benefício), tendo em vista que a renda do seu trabalho é insuficiente para cobrir as despesas familiares.

2. O auxílio-reclusão é benefício que se assemelha à pensão por morte, porém no primeiro o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido e que para receber o benefício, a parte autora deve comprovar que o detento, recluso em estabelecimento penal, mantinha a qualidade de segurado pelo RGPS período anterior ao encarceramento.

3. Sobre a alegada condição de dependente da autora (genitora do recluso), oportuno transcrever trecho da sentença:

“[...] O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar a relação de dependência econômica da parte autora para com seu filho Alysson Rômulo da Silva, pois:

I - a renda mensal da parte autora, descrita em seu depoimento pessoal, era de 200 reais por semana como empregada doméstica e, ainda, uns 70 a 80 reais, com ao menos uma faxina a casa 15 quinze dias, realizada nos finais de semana;

II - os gastos familiares da parte autora descritos por ela em seu depoimento pessoal são inferiores a própria renda mensal dela acima descrita, o que demonstra que o auxílio financeiro alegado como dado por seu filho representava, apenas, a participação nas despesas da casa

por ele lá morar e não elemento financeiro suficiente para caracterizar dependência econômica;

III - e a perda do emprego pela parte autora foi fato superveniente à prisão, não dando, assim, ensejo à caracterização da relação de dependência econômica, que deveria existir no momento desta.”.

5. No caso em análise, a controvérsia diz respeito à dependência econômica da autora em relação ao segurado.

6. Com efeito, considerando as conclusões do juiz sentenciante e o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as despesas familiares eram suportadas principalmente pelo segurado recluso. Acresça-se que, em seu depoimento pessoal, a demandante chegou a afirmar que ajudava o filho a pagar a moto que este possuía. Desse modo, não é possível reconhecer a relação de dependência entre a autora e o segurado.

7. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502416-06.2015.4.05.8204

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UFPB. INCÊNDIO EM ALOJAMENTO ESTUDANTIL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de extinção com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da **prescrição** quinquenal. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que o requerimento administrativo formulado no curso da sindicância possui o condão de suspender a prescrição, de modo que faz jus ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do incêndio, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento do feito.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] propôs a presente ação contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, reclamando provimento jurisdicional que condene a autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor alega que, em 12.04.2010, quando residia no alojamento ofertado pelo Campus III da UFPB, na cidade de Bananeiras/PB, ocorreu um incêndio nas dependências de tal alojamento acarretando-lhe grande prejuízo diante da perda de vários objetos, tais como “notebook, impressora, HD externo, malas, roupas, ventiladores, dados e materiais de estudos e pesquisas desenvolvida por vários anos”.

...

A análise dos autos informa que a presente ação foi proposta em 10.09.2015, e a causa de pedir suscitada pelo autor, ou seja, o incêndio ocorrido em seu alojamento, ocorreu em 12.10.2010. Portanto, decorrido mais de cinco anos entre o fato e a propositura da ação, deve-se assim reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal do direito do autor, com a extinção do feito com resolução do mérito em relação aos danos morais (art. 332, §1º, e art. 487, inciso II, ambos do CPC).”.

3. Assiste razão à parte autora.

4. Compulsando os autos, verifica-se que houve a juntada de requerimento administrativo formulado pelo autor em **27/04/2010** (anexo 04, fls. 03/06) nos autos do processo administrativo de sindicância instaurado com a finalidade de apurar e emitir relatório acerca do incêndio ocorrido na residência mista do CCHSA, Campus de Bananeiras.

5. Em **21/05/2010**, a Comissão de Sindicância apresentou Relatório Final (anexo 03, fls. 22), concluindo que: “Após análise dos fatos apresentados, apurou-se que, o incêndio na Residência Mista dos Cursos Superiores do CCHSA, não teve sua origem identificada, pelo Corpo de Bombeiro Militar, nem pelo laudo do Engenheiro Eletricista da Universidade, havendo a suspeita de ter sido provocado por um ponto quente da rede elétrica na altura do forro. **Apurou-se também que houve perdas de equipamentos, objetos de**

uso pessoal e livros de alguns alunos, embora nem todos os equipamentos relatados como perdidos, tenham sido devidamente comprovados através de documentação que garantisse assim, a sua existência.”. Em suas considerações finais (anexo 03, fls. 21), a Comissão de Sindicância assim se manifestou: “[...] **Que o aluno teve perdas de livros, equipamentos eletrônicos e objetos de uso pessoal, conforme demonstrativos e notas fiscais, nas folhas 53 e 54 do processo. Não foram apresentadas notas fiscais dos livros, objetos de uso pessoal, 01 máquina fotográfica e 01 notebook.**”.

6. Desse modo, verifica-se que, até a presente data, não houve manifestação ou negativa expressa sobre o requerimento administrativo, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso da parte autora, a fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando o regular processamento do feito.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, afastando a ocorrência de prescrição, anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501341-32.2015.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AUTOR QUE COMEÇOU A TRABALHAR ANTES DOS 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO DURANTE TODO O PERÍODO ALEGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente. O INSS recorre alegando que as anotações do vínculo mantido junto à Prefeitura de Taperoá, mantido no período de 1972 a 2005, é extemporâneo, que o autor começou a trabalhar com menos de 12 anos, o que não é admitido, que há registro de demissão em 1989 e que os documentos são inidôneos.

2. De acordo com a Constituição de 1969, que rege o início do vínculo laboral do autor, “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: X - **proibição de trabalho a menores de doze anos** e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres” (art. 158).

3. Todavia, conforme entendimento da TNU, “a norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, **tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não se trate de labor rural em regime de economia familiar.** - Em sendo assim, RECONHEÇO o labor urbano realizado pelo ora recorrente mesmo quando tiver menos de 12 anos de idade, devendo o período de 1º/01/1963 a 20/05/1966 ser incluído em seu tempo de serviço. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem **para fins de aplicação da tese jurídica segunda qual é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, ainda que não se trate de trabalho na agricultura.**”. (PEDILEF 00021182320064036303. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) (grifos acrescidos)

4. Portanto, havendo provas de que houve desempenho de trabalho urbano antes dos 12 anos de idade, é possível o reconhecimento do tempo de trabalho para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Passa-se à análise das provas trazidas aos autos.

6. Junto com a petição inicial, o autor traz aos autos sua CTPS, emitida em 1994, com o vínculo impugnado anotado no campo das anotações gerais, afirmando que o mesmo foi mantido no período de 01.05.1972 a 22.05.2005 (anexo 02). Também é juntado um extrato do CNIS, com início do vínculo em 01/05/1972 e outra anotação, com início do vínculo junto à Prefeitura em 19/06/1992 (anexo 02).

7. No processo administrativo, têm-se os seguintes documentos: declaração da Prefeitura de Taperoá, informando que o autor trabalhou junto à edilidade no período de 01/05/1972 a 22/08/2005 (anexo 12, fl. 37); rescisão do contrato de trabalho, onde consta admissão em 01/02/1983 e rescisão em 11/04/1989 (anexo 12, fl. 65); portaria de exoneração com rescisão em 22/08/2005 (anexo 12, fl. 67); ficha de cadastramento datada em 2003, onde consta a admissão em 1972 (anexo 13, fl. 18/19). Também foram juntadas folhas de pagamento de salário.

8. Foi enviado ofício pela Prefeitura de Taperoá, onde também foram juntadas folhas de pagamento a partir de maio de 1975, tendo folhas referentes a meses de 1976, 1977, 1978, 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989. Retorna a partir de 23/09/1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2004, 2003, 2004 e 2005 (anexos 22/37).

8. Em audiência, o autor afirma que começou a trabalhar com 12 anos na prefeitura como gari. Com 16 ou 17 anos, passou a ser pedreiro. Afirma que quando estava trabalhando nos sítios, nas reformas de escolas, sua irmã ou algum amigo recebia o salário por ele. Em alguns meses, as folhas de salário foram assinadas por seu filho. Não sabe quem é ..., mas afirma que ela assinava por todos os funcionários. Afirma que sempre manteve o mesmo vínculo, desde 1972, nunca rescindido. Trabalhou por 03 meses em João Pessoa. Nunca recebeu férias.

9. A testemunha confirma que o autor trabalhava para a Prefeitura como pedreiro.

10. Embora a anotação no CNIS e na CTPS seja extemporânea, há forte início de prova do vínculo laboral a partir de maio de 1975, que é a folha de recebimento de salário. Dessa forma, considerando-se todos os documentos juntados, entende-se que a partir daí é possível considerar o início do vínculo laboral do autor. Apesar de não possuir recibo de pagamento de salário de todos os meses, foram juntados recibos referentes ao intervalo de maio de 1975 a junho de 1989, data que se aproxima daquela constante no termo de rescisão de contrato, onde consta o término em 11/04/1989 (anexo 29, fl. 39 e anexo 12, fl. 65). Após, tem-se novos recibos a partir de 30/09/1991 (anexo 30, fl. 12) até 2005.

10. Dessa forma, considerando os depoimentos e os documentos juntados, reconhece-se os seguintes intervalos de trabalho: maio de 1975 a junho de 1989 e 30/09/1991 a 22/08/2005.

11. Somando-se esse período, como os já reconhecidos pelo INSS (07/01/1994 a 06/06/1994 e 07/06/2010 a 30/11/2010), totalizam 28 anos, 06 meses e 17 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do ente público**, para reconhecer como tempo de trabalho os intervalos compreendidos entre maio de 1975 a junho de 1989 e 30/09/1991 a 22/08/2005 e julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507945-78.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. MENÇÃO NO PPP A FUNGOS E BACTERIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE DESCRIÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES. NR-15 EXIGE APENAS O DESEMPENHO DO TRABALHO EM AMBIENTE COM CONTATO COM OBJETOS DE PACIENTES EM HOSPITAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por especial, julgado improcedente. A parte autora recorre alegando preenchimento dos requisitos legais.

2. Conforme consta na sentença, *“consta do procedimento administrativo em epígrafe que o INSS reconheceu, mediante enquadramento por categoria profissional, o período laborado pela autora no período que vai de 01/04/1991 a 05/03/1997 (anexo 29, fl. 02). Dessa forma, quanto ao referido período, deve ser mantido o enquadramento realizado administrativamente”*.

3. Resta a análise do período posterior, de 06/03/1997 até a DER (20/05/2016).

4. Colhe-se da sentença: *“quanto ao período que vai de 06/03/1997 em diante, necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos alegados agentes nocivos biológicos. No caso dos autos, o PPP acima descrito apenas menciona que parte autora esteve exposta, no exercício de suas atividades, ao fator de risco “biológico” (produtos químicos, fungos, bactérias), sem maiores detalhes,*

não havia menção de que eles (os fatores de risco) estavam presentes em níveis acima dos limites de tolerância. Além disso, no PPP em comento não havia a descrição do responsável pelos registros ambientais, razão pela qual o período posterior a 05/03/1997 não poderá ser reconhecido como especial”.

5. Com o recurso, a parte autora junta o LTCAT, produzido em 2016, afirmando que só agora foi possível a juntada em decorrência da negativa da empresa em entregá-lo. Reafirma a exposição aos agentes nocivos e requer a procedência do pedido.

6. Conforme entendimento da TNU, ***“afastar a especialidade do tempo de serviço por motivo da extemporaneidade na elaboração do laudo, ou então, (b) porque essa peça técnica somente fez referência à presença de responsáveis técnicos a partir de data posterior aos períodos laborais os quais se pleiteia a especialidade são duas situações completamente equivalentes. Em outras palavras, tanto para o caso da extemporaneidade na confecção do laudo quanto para o de essa peça fazer referências aos profissionais técnicos para datas posteriores aos períodos vindicados, aplica-se o mesmo raciocínio subjacente à Súmula nº 68 desta Casa: que considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco. Mas a hipótese deste Incidente, como vimos acima, é justamente o oposto, permitindo a presunção”*** (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). *grifos acrescentados*

7. Embora o LTCAT só tenha sido juntado na fase recursal, entende-se pela possibilidade de sua análise, vez que só veio para aclarar e reforçar as informações já contidas no PPP. Nele, há informações acerca do responsável técnico, assim como, sob as condições de trabalho. Como o período que se pretende reconhecer é anterior ao período em que há menção ao nome do responsável técnico, entende-se, conforme julgado acima transcrito, que é presumida a exposição ao agente nocivo, sendo devido o reconhecimento da atividade prestada sob condições especiais.

8. De acordo com o LTCAT, os funcionários que trabalham na lavanderia estão expostos aos agentes biológicos provenientes de roupas com sangue, secreções; físicos em decorrência da temperatura da calandra; químicos em

decorrência da utilização de sabões e detergentes utilizados na lavagem de roupas. Informa que a exposição aos riscos de dá de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

9. No PPP, consta que a autora recebe roupas de todos os setores do hospital, que está exposta a agentes químicos e biológicos, sendo produtos químicos, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (anexos 7/9).

10. A NR-15, que regula as atividades e operações insalubres, prevê que são consideradas atividades insalubres as que se desenvolvem nas atividades mencionadas no anexo 14, que trata dos agentes biológicos. Nesse anexo, constam, como atividades insalubres, *operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, sendo aplicado unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como, aos que manuseiam objetos de usos desses pacientes, não previamente esterelizados.*

11. Portanto, como consta no PPP que a autora esteve exposta a fungos e bactérias, que são infecto-contagiantes, em objetos de uso dos pacientes, que são os lençóis que ela recebia de todos os setores do hospital, entende-se que resta configura a exposição a agentes nocivos, devendo a atividade ser reconhecida como especial, no período de 06/03/1997 até a DER (20/05/2016).

12. Somando-se o tempo ora reconhecido, 06/03/1997 a 20/05/2016, com aquele reconhecido na sentença, 01/04/1991 a 05/03/1997, tem-se que a autora possui mais de 25 anos de tempo de trabalho especial, sendo devida a concessão da aposentadoria especial.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder a aposentadoria especial (NB 175.266.557-8), desde a DER 20/05/2016.** Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE A GRAVIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PAGAMENTO DIRETO PELO INSS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência. O INSS recorre, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela reforma da sentença sob a alegação de que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa, durante a gravidez, como é o caso dos autos, porque ela goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego, devendo ser pago pelo empregador e, não pela Previdência Social.

2. A preliminar argüida não merece acolhimento, pois mesmo que o pagamento do salário-maternidade seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

4. Para concessão do salário-maternidade é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promovente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

5. No caso em análise, o nascimento da criança ocorreu em **22.04.2017** e o encerramento do último vínculo empregatício da autora se deu em **30.09.2016**, conforme documentos constantes do anexo 7, fls. 9 e anexo 8, fls. 5, de modo que, naquela época, ela detinha a qualidade de segurada.

6. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

7. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade, no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem

elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária pelo seu pagamento, inclusive a empresa tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.

2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)”

8. A requerente não pode ser punida com a negativa do benefício previdenciário pelo fato de ter sido dispensada do trabalho sem justa causa, de modo que, eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa o INSS não constituem óbice ao reconhecimento do direito.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, nos termos do voto do relator, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação já determinado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500087-52.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR. RETOMADA DO PROCESSAMENTO REGULAR DA AÇÃO NO JEF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO WRIT.

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra decisão que **extinguiu o processo, sem resolução do mérito.**

2. No ato impugnado, praticado no âmbito do Processo nº 0500825-35.2017.4.05.8205, em trâmite no JEF desta Seção Judiciária, em Patos/PB, se entendeu que *“no presente caso, a parte autora, conforme se verifica nos autos, não comprovou que efetuou o requerimento administrativo (inclusive, em se tratando de benefício por incapacidade, deixou de comparecer ao exame pericial ou não formulou pedido de prorrogação do benefício; ou ainda, não atendeu às exigências administrativas) e teve o seu pleito indeferido. Tampouco a parte demandada, caso tenha ocorrido sua citação, contestou o mérito (salvo sob a forma de contestação genérica – em observação ao princípio da eventualidade -, o que não basta para afastar a conclusão adiante) da pretensão deduzida na exordial”*.

3. Alega-se no mandado de segurança: **a)** ajuizou-se ação ordinária previdenciária visando ao **restabelecimento** de benefício previdenciário por incapacidade; **b)** houve extinção do processo sem resolução do mérito; **c)** não houve prévia oportunidade à parte-autora para sanar eventual deficiência na instrução processual; **d)** houve ilegalidade na decisão terminativa, uma vez que se demonstrou ao JEF a cessação do benefício e a interposição de recurso administrativo contra o ato de cessação; **e)** houve no JEF concessão

de prazo ínfimo para a interposição de recurso contra a sentença; **f)** há direito líquido e certo a legitimar a presente impetração.

4. **Deferido o pedido liminar**, para o regular prosseguimento da ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

“5. *Colhe-se dos autos da ação ordinária: a) o autor era titular de benefício previdenciário por incapacidade com DIB em 21.12.2015 e DCB em 20.03.2017.*

*O ajuizamento de Mandado de Segurança, no âmbito da Turma Recursal, é cabível apenas contra ato **jurisdicional de que não caiba recurso** (Enunciado nº 88/FONAJEF; art. 56 do Regimento Interno da TR/PB).*

Entendo ser este o caso.

*Na hipótese dos autos, o ato atacado, por ser sentença terminativa, NÃO permite a interposição de recurso ordinário (art. 5º da Lei 10.259/2001, art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, ambos c/c art. 50 do RITR/PB), razão pela qual o mandamus é **remédio cabível** no caso em exame.*

*Acresça-se que nos autos da ação ordinária a intimação da parte-autora dando-lhe ciência da sentença **previu o prazo recursal de 01 (um) dia**, o que, a par de descumprir o prazo legal de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95), tornou, na prática, **inviável a interposição do recurso**.*

Admitida a interposição do mandado de segurança, com base nas razões supra, passo ao exame do pedido liminar.

Dispõe a Lei 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens

provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

12. No caso, vislumbro os requisitos à concessão do pedido liminar: **o ato impugnado contraria o que decidido pelo STF** sobre o tema da exigibilidade de **prévio requerimento administrativo** como condição de ingresso na via judicial, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, **sob repercussão geral**, firmou o entendimento de que **é necessário o prévio requerimento administrativo**, como condição para o ajuizamento de ação judicial visando a revisão de benefício previdenciário, **presentes as seguintes condições:**

‘...

4. Na hipótese de pretensão de revisão, **restabelecimento** ou manutenção de benefício anteriormente concedido, **considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão’ (grifei)

13. Ademais, há claro descompasso entre os elementos dos autos e aqueles apontados na sentença, embora o seu teor não deixe claro o efetivo motivo da extinção, na medida em que: **a)** caso se cobre o prévio requerimento, tal é inexigível, por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício; **b)** caso se cobre prévio pedido de prorrogação do benefício, tal sistemática não era vigente à época da concessão.

14. Quanto ao perigo da demora, observo que se tratando de benefício previdenciário por incapacidade, a cessação, caso indevida, importará em **relevante prejuízo ao ora impetrante**, que se virá privado do meio de sua manutenção familiar.

15. **ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar** para assegurar o regular prosseguimento do Processo nº 0500825-35.2017.4.05.8205, independentemente de prévio requerimento administrativo de renovação, prorrogação ou restabelecimento do benefício previdenciário nº 612.115.043-6.

16. Notifique-se a autoridade impetrada **para ciência e cumprimento da liminar** e para, querendo, prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a União (Justiça Federal) ser cientificada, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito, no mesmo prazo, apresentando

manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II.

17. *Após o decêndio legal, vista ao MPF, conforme a Lei nº 12.016/2009, art. 12.*

18. *Por fim, inclua-se em pauta de julgamento”.*

5. A União manifestou-se no sentido de que a impetrante “*não estando atualmente com benefício ativo*”. Posteriormente, ofertou “*contestação*” pela qual alegou questões prejudiciais/preliminares e, ao final, pugnou pela não concessão da segurança.

6. O MPF não se manifestou.

7. Consultando os autos principais, observo que já houve o regular prosseguimento do feito, inclusive com o **juízo do mérito**, no sentido da **improcedência do pedido inicial**.

8. Assim, conclui-se que a hipótese é de aplicação do art. 24 da Lei 12.016/2009 c/c 493 do CPC: “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

9. Isto porque **o pleito autoral de prosseguimento da ação já foi satisfeito integralmente**.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **declarou extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500480-72.2017.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por entender que não ficou comprovada a carência (tempo contabilizado: 31 anos, 03 meses e 09 dias).

2. A parte autora recorre, afirmando que, apesar de o contrato firmado com o Município de Araçagi/PB, entre 03.1993 e 08.1997, ter sido declarado nulo pela Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias vertidas durante o período devem ser computadas para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. A TNU entendeu que: “O Supremo Tribunal Federal – STJ e o Superior Tribunal de Justiça – STJ têm jurisprudência consolidada sobre os efeitos das contratações nulas efetuadas por entes da Administração Pública, em que tenha havido violação da regra do concurso público, limitando-os ao direito ao recebimento dos salários devidos no período trabalhado e ao saque dos depósitos realizados no FGTS, vedando o enriquecimento sem causa do Estado. 4. **A natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social, a relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho, de direito administrativo e a de direito previdenciário, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS, garantem a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação.**” (PEDILEF 05183157220144058400, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, TNU, DOU 24/11/2016) (GN)

4. Sendo assim, as contribuições **efetivamente recolhidas**, durante o período em questão, devem ser contabilizadas para fins de carência/tempo de serviço, desde que não coincida com período já reconhecido, ocasião em que deve ser somada apenas para fins de salário-de-contribuição.

5. Caso preenchida a carência após o cômputo das contribuições acima citadas, cuja soma deve ser observada na fase de execução do julgado, o benefício deve ser concedido, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença, reconhecer as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, no período de março/1993 a agosto/1997, referente ao contrato de trabalho firmado com o Município de Araçagi. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0511837-95.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL/MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARET AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.
2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/05/1990 até 09/05/2016 (DER), em que trabalhou como recepcionista no Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo.
3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827 /03.
4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
5. **A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.**
6. Conforme registrado na r. sentença: “o PPP emitido pela Sociedade Mantenedora do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo (fl. 05 do anexo 06), a parte autora trabalhou como recepcionista no período de 01/05/1990 a 31/12/2015. Não obstante, no referido intervalo de tempo, não esteve exposta, de forma habitual e permanente, a qualquer fator de risco nem a agentes nocivos. Muito embora diversos contracheques da autora apontem o recebimento de adicional de insalubridade no período de atividade objeto da lide (anexos 13/15), o percebimento do referido adicional não é suficiente como

caracterizar o exercício de atividade especial, uma vez que segue regras trabalhistas, diversas das regras do Direito Previdenciário.”

7. Sendo assim, não restando demonstrada a efetiva exposição a agente nocivo, de maneira habitual e permanente, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

9. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502634-94.2016.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESSARCIMENTO CÉLERE DOS VALORES DESCONTADOS PELO BANCO PROMOVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais.

2. A parte autora recorre, reafirmando que o INSS deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

3. O MM Juiz sentenciante entendeu: “compulsando os autos, verifico que a autora teve sua reclamação protocolada em 18/11/2016 (a.8, fl.2). Em 24/11/2016, como explicitado alhures, o Banco Itaú/BMG realizou a devolução de todos os valores pagos indevidamente pela autora (a.14 e 15). A rapidez entre a reclamação e a solução do caso evidencia que o INSS (e o ente privado) atuou diligentemente. Não, há, portanto, como responsabilizar a autarquia.”

4. **No caso dos autos, considerando o rápido ressarcimento pelo banco do valor das parcelas descontadas do benefício, bem como que a parte autora não demonstrou qualquer situação fática que lhe tenha causado algum prejuízo em razão da privação dos valores em questão, percebe-se que não houve, de fato, abalo aos direitos da personalidade da parte autora, motivo pelo que os fatos não**

ultrapassam o mero aborrecimento ou dissabor, não havendo que se falar em reforma da sentença recorrida.

5. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503344-26.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE SE PRETENDE PROVAR. PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, onde a parte autora requer a utilização de tempo de trabalho urbano e rural. O MM Juiz sentenciante julgou o pedido improcedente. O INSS recorre, alegando, em síntese, que a aposentadoria por idade híbrida é privativa do trabalhador rural. Em sua peça recursal, o(a) recorrente informa haver o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, tanto em relação à prova material, quanto no que se refere à prova oral colhida em audiência.

2. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei

8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. **Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação**". ((REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

3. Logo, é possível ao segurado aproveitar o tempo de trabalho urbano ou rural, independentemente da preponderância de cada um deles ou da natureza de qual labor estava sendo exercido ao tempo do requerimento ou implemento da idade, para fins de se aposentar aos 65 e 60 anos, se homem ou mulher, respectivamente.

4. Porém, o trabalho deve ter sido exercido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

5. No caso dos autos, a parte autora conta com mais de 60 anos de idade e pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, pretendendo que seja realizado o cômputo de atividade rural **entre 1970 e 1985**.

6. Nota-se dos autos, porém, que não há, no caso, início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados, além de ter sido a prova oral colhida em audiência frágil, desfavorável à caracterização de segurada especial da parte autora, podendo ser destacado: **i) a CTPS da autora apresenta registro de vínculos urbanos (como professora) entre 1974 e 1977 (A16, fl. 09/11); ii) na certidão de casamento, celebrado em 1986, consta a profissão da autora como professora (A16, fl. 13); iii) a autora não era filiada a sindicato rural (DEAR sem data de filiação - A16, fl. 15); iv) a entrevista rural foi negativa (A17, fl. 36), devendo ser ressaltado que a autora afirmou que trabalhou para a prefeitura em alguns anos na função de professora, e que morou em São Paulo de 1985 a 2012.**

7. O recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos.

10. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514496-77.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando a realização do procedimento cirúrgico endovascular de colocação de *stent* (endoprótose).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, determinando que o Município de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União custeiem o atendimento médico realizado de procedimento cirúrgico endovascular de colocação de *stent* (endoprótose), com a ressalva de que o ente federativo que adimpliu a medida fica autorizado a reclamar dos demais entes que integram o polo passivo a compensação de 2/3 dos custos financeiros com o atendimento do pleito autoral (art.283, CC). Os três entes recorreram.

3. O MM. Juiz sentenciante entendeu que os entes federativos têm responsabilidade solidária nas questões que versem sobre prestações de saúde.

4. O adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos/procedimentos cirúrgicos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação. Assim, as responsabilidades da União, do Estado e do Município devem ser distribuídas de forma solidária, e não subsidiária ou exclusiva.

5. Não há que se falar em alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que, quando o Estado ou Município são demandados em litisconsórcio com a União, podem ser acionados no JEF.

6. No que se refere à questão da indispensabilidade do procedimento médico requerido, também foi bem enfrentada na sentença recorrida, quando se fez referência aos documentos médicos indicadores da gravidade da situação clínica da parte autora.

7. Na sentença, ficou assentado que: “O requerente fez constar os seguintes documentos médicos: - Dr. (CRM4794PB) – anexo 3, pág. 1: “O Sr., 47 anos,

apresentando quadro de ataques isquêmicos transitórios secundários e importante estenose do bulbo carotídeo direito necessita tratamento com técnica endovascular. O procedimento a ser realizado tem caráter de urgência pelos riscos inerentes a AVCI e sequelas grandes e até mesmo óbito”; - laudo de ultrassonografia com Doppler colorido dos vasos carotídeos e vertebrais, assinado pelo Dr. (CRM649PB) cuja conclusão (anexo 3, pág. 4): “Placa ateroma calcificado no bulbo carotídeo direito com extensão para a origem da carótida interna direita, determinando estenose de 70,4% ao modo B e entre 50% e 69% pelos critérios hemodinâmicos. - laudo de angiotomografia computadorizada do arco aórtico e dos vãos supra-aórticos, assinado pelo Dr. (CRM7647PB), cuja conclusão: “arteriopatia aterosclerótica das artérias cervicais. Estenose importante (70%) ostial da artéria carótica interna direita. - laudo ressonância magnética do encéfalo, assinado pelo Dr. (CRM7759), cuja conclusão: “focos de alteração do sinal da substância branca cerebral com aspecto inespecífico, porém podendo corresponder a gliose/microangiopatia. - Cartão do protocolo P17659 na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, cuja entrada se deu em 07.10.2016; - orçamento do procedimento em rede médica privada. Logo, considerando-se os documentos acima apontados e a gravidade do estado de saúde do autor, ainda, os riscos de sequelas, inclusive de óbito do paciente, entendo que restou suficientemente demonstrada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico requerido, que se mostra essencial à manutenção da saúde do promovente.

8. A questão orçamentária, na verdade, é extra-jurídica, devendo ser resolvida no âmbito das políticas públicas, não podendo, portanto, ser utilizada como fundamento para se negar, no âmbito judicial, um pedido relativo à prestação de saúde.

9. A mera alegação de existência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS não é suficiente para fragilizar os fundamentos da sentença, sendo necessária a indicação do tratamento oferecido pela rede pública de saúde.

10. Dessa forma, não assiste razão aos recorrentes, devendo se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação se adota como forma de decidir.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos dos Entes Públicos**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-os em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um desses entes públicos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em que se pretende, sob a alegação de ocorrência de ambiguidade, a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes, contra acórdão desta Turma que negou provimento aos recursos dos Entes Públicos. **A embargante sustenta que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ).**

2. Com razão o ente público, uma vez que a Súmula n.º 421 é resultado da consolidação e unificação da interpretação da lei federal, atribuição constitucional do e. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que a norma jurídica nela contida deve ser aplicada.

3. Neste ponto, lembro que o julgamento que deu origem ao enunciado em questão, ocorrido no âmbito da Corte Especial do referido Tribunal Superior, deu-se no dia 03/10/2010, portanto após a publicação e vigência da LC n.º 132/2009, que alterou o artigo 4º, XXI, da LC n.º 80/94. Também deve ser mencionado o REsp. n.º [1.199.715](#), julgado no dia 12/04/2011 sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese firmada foi no seguinte sentido: “Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.” (TEMA 433)

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu dos embargos para, reformando o acórdão do A.42, excluir a condenação da União em honorários advocatícios, mantendo a condenação dos demais entes federativos, nos exatos valores da decisão colegiada.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504336-90.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFÍCIO REQUERIDO PELO NETO. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NORMA ESPECÍFICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. GENITORA REPRESENTANTE DO MENOR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O MM juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de pensão por morte em favor de menor sob guarda, sendo recorrente a parte autora.

2. Em sua peça recursal, alega, em síntese, a possibilidade de se assegurar a pensão em favor do menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além da comprovação da dependência econômica mediante documentos encartados ao presente feito.

3. O benefício de pensão por morte foi requerido na esfera administrativa em face do **óbito do avô** do demandante, que ocorreu em **27/06/2004**.

4. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, Julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

5. Embora a Lei 8.213/91 seja norma específica da previdência social, não se pode retirar da Lei 8.069/90 – ECA, também o seu caráter específico com o fim de assegurar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. 33, § 3º. Aplicando-se o princípio da especialidade no caso em comento, repita-se, chega-se a conclusão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma especial. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasada na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

6. Segundo consta dos autos, **a genitora do autor (menor) é viva e responsável pelos cuidados com o filho, tanto que é representante dele nesta demanda**, o que desconfigura a hipótese de equiparação a filho e a possibilidade de deferimento da pensão, nos parâmetros do art. 33, § 3º, do ECA.

7. De fato, esta Turma Recursal entende que a efetiva comprovação de dependência econômica não é presumida nesta hipótese (apenas pela guarda), mas através de provas colhidas nos autos.

8. Com efeito, não foi vislumbrada a possibilidade de conversão em diligência para realização de audiência de instrução, uma vez que a própria genitora do autor é representante legal no presente feito, não apresentando na exordial sequer justificativa para a sua falta de condição de manter seu filho, impõe-se a manutenção da sentença.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença de por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos. Condenação da parte autora

em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502256-44.2016.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU MANDATO ELETIVO, NO PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 10.887/2004. RECONHECIMENTO DEVIDO COM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja reconhecido o tempo de serviço em que trabalhou como vereadora do Município de Logradouro/PB (1998 a 2016) e, por conseguinte, que o INSS seja condenado a conceder aposentadoria por idade e a pagar as parcelas atrasadas desde a DER.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer o período anterior à Lei nº 10.887/2004. A parte autora recorre, pleiteando o reconhecimento do período de 02/1998 a 06/2004 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

3. A Lei n. 9.506/97, em seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, enquadrando o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, como segurado obrigatório da Previdência Social, salvo se vinculado a regime próprio.

4. A inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 351.717/PR, fundamentou-se na impossibilidade da aludida lei criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social e, assim, instituir fonte nova de custeio da seguridade social, com a contribuição social sobre o subsídio de agente político, em face do disposto no art. 195, II, da CF.

5. Somente com a Emenda Constitucional n. 20/98, o inciso II do art. 195 passou a ter nova redação, ampliando o universo das fontes de custeio, uma vez que ficou prevista a contribuição social dos "demais segurados da previdência social", e não apenas do trabalhador.

6. Por conseguinte, em **21/06/2004**, foi publicada a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual, por meio de seu art. 11, acrescenta a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, com a mesma redação da alínea "h", antes introduzida pela Lei n. 9.506/97. Assim, somente a partir desta data, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social, "desde que não vinculados a regime próprio de previdência social".

7. Para o período anterior, é possível computar o tempo de contribuição mediante a efetiva indenização das contribuições previdenciárias, já que a legislação anterior não determinava a filiação obrigatória do exercente de mandato eletivo.

8. Sendo assim, **na hipótese**, é devido o reconhecimento do período em que a parte autora comprovou nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (A07).

9. Caso preenchida a carência após o cômputo dos períodos acima citados, cuja soma deve ser observada na fase de execução do julgado, o benefício de aposentadoria por idade deve ser concedido, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. O recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, considerar válidas as contribuições efetivamente recolhidas entre 01/1998 e 06/2004.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507741-34.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 29/10/2009) em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. O autor, agricultor, nasceu em 02/1964. Em seu recurso, pugna pelo restabelecimento do benefício, sustentando que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão. Afirma que não tem condições de trabalhar em razão de sua enfermidade. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais pela cessação supostamente indevida do benefício.

3. O laudo pericial atesta que o recorrente é acometido de “**HAS Estagio 1 com medicação + DPOC leve + HVE leve**”, doenças que, conforme o perito, **não provocam incapacidade**.

4. O recurso da parte autora, no sentido de ver o INSS condenado em danos morais, não merece provimento, uma vez que o ato de cessação, por si só, e baseado em perícia médica, não rende ensejo a tal tipo de indenização.

5. Não resta configurado cerceamento de defesa pela não realização de audiência com o objetivo de comprovar o requisito da incapacidade, pois já restou analisado em laudo pericial suficientemente fundamentado. Segundo entendimento do STJ: “Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)” (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

6. Os argumentos do il. advogado do autor não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.

7. Em tais termos, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505015-90.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO CELEBRADO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ANALFABETA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. NÃO CARACTERIZADA. OFENSA À BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida em face do Banco BMG S/A e do INSS, com o intuito de obter anulação dos contratos de empréstimo consignado sob o n. 246308809 e 244408835, a devolução, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, em razão dos referidos empréstimos e a condenação dos réus em indenização por danos morais, sob o argumento de que é analfabeta e, quando da celebração dos citados contratos, foi aposta apenas a sua digital, sem maiores formalidades legais.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora, sustentando que os contratos devem ser cumpridos conforme pactuado entre as partes, salvo escusa justificada, que, entendeu não existir no presente caso.

3. Em seu recurso, a parte autora reafirma os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela procedência do feito.

4. De fato, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido. **Nos termos da r. sentença:** “A celebração de um negócio jurídico exige das partes o cumprimento das obrigações contratadas, notadamente quando se aderiu de forma livre, voluntária e consciente à negociação. Nesse ínterim, a boa fé deve nortear os contratantes antes, durante e até mesmo após o fim do contrato, nos moldes do que dispõe o enunciado 25 das Jornadas de Direito Civil do CJF: ‘o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.’ Ora, um dos princípios basilares do Direito Civil, a boa-fé consiste numa regra objetiva de conduta e exige um comportamento ético entre as partes nas relações obrigacionais. Espera-se que os contratantes ajam nas suas relações negociais com honestidade, confiança, lealdade e probidade. Em outras palavras, os contratos devem ser cumpridos conforme pactuado entre as partes, salvo escusa justificada, que, no entanto, não é o caso dos autos. No caso em análise, é incontroverso o fato de a parte autora ter contraído os empréstimos impugnados e de ter auferido vantagem econômica com eles, eis que esses empréstimos foram um refinanciamento dos saldos devedores de outros 2 (dois) empréstimos anteriores, conforme demonstrado acima. As alegações da parte autora de que foi ludibriada e que o contrato não se revestiu das formalidades legais não devem prosperar porque analfabetismo não é sinônimo de incapacidade, e a instituição financeira demonstrou, ao contrário do que afirma a parte autora, que, além da digital da autora, há a assinatura de duas testemunhas nos contratos objetos da lide (anexos 15/18)”.

5. Nestes termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso da parte autora, **a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.**

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator